

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS MENESES MUNIZ

**A INFLUÊNCIA POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROCESSO
DE NOMEAÇÃO DE SEUS MINISTROS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wendley Steffan
Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade

1º Examinadora: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de
Almeida, Cesrei Faculdade

2º Examinador: Prof. Esp. Pedro Ivo Leite
Queiroz, Cesrei Faculdade

Campina Grande - PB

2024

A INFLUÊNCIA POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROCESSO DE NOMEAÇÃO DE SEUS MINISTROS

MUNIZ, Lucas Meneses¹

SANTOS, Wendley Steffan Ferreira dos²

RESUMO

O referido artigo tem como temática a influência política no supremo tribunal federal e o processo de nomeação de seus ministros. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal - STF se refere a um tribunal de grande importância no que se refere o âmbito jurídico brasileiro, tendo como finalidade instigar a garantia quanto a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante disso, o referido artigo tem como objetivo geral analisar a influência política no supremo tribunal federal e o processo de nomeação de seus ministros. Para tanto, o estudo partiu de uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo, fazendo buscas em periódicos e base de dados do Scielo, Lilacs e Google Acadêmico. Logo, como resultados pode-se identificar que muito se tem discutido quanto a politização de decisões no que concerne a escolha dos ministros, evidenciando assim, a fragilidade da segurança jurídica diante da politização, o que põe em jogo as garantias fundamentais asseguradas pela constituição. Pode-se concluir ainda, que o mecanismo de escolha dos ministros deve ocorrer pautada na legitimação, visto que a escolha ao ser norteadada pelos interesses políticos traz efeitos negativos pondo em risco a legitimidade da democracia brasileira. Contudo, a politização se torna evidente. Sobretudo, é primordial que os mecanismos de escolha dos ministros possam ocorrer de forma não tendenciosa a teor político, assim como, ocorre pautado na transparência, considerando a imparcialidade e constitucionalidade.

Palavras chave: Ministros do STF; Politização do Judiciário; Função Política.

ABSTRACT

The theme of this article is the political influence in the federal supreme court and the appointment process of its ministers. It is known that the Federal Supreme Court (STF) is a court of great importance in the Brazilian legal sphere, whose purpose is to guarantee the stability of the Democratic State of Law. With this in mind, the general aim of this article is to analyse the politicization of the Federal Supreme Court in relation to the mechanism for choosing its Justices. To this end, the study began with a qualitative bibliographical review, searching journals and Scielo, Lilacs and Google Scholar databases. The results show that there has been much discussion about the politicization of decisions regarding the choice of justices, thus highlighting the fragility of legal certainty in the face of politicization, which jeopardizes the fundamental guarantees guaranteed by the constitution. It can also be concluded that the mechanism for choosing justices must be based on legitimacy, since the

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: lucasmenesesmuniz@outlook.com

² Professor Especialista da Cesrei Faculdade. Orientador do trabalho. E-mail: wendley_789@hotmail.com

choice of justices guided by political interests has negative effects, putting the legitimacy of Brazilian democracy at risk. However, politicization is evident. Above all, it is essential that the mechanisms for choosing ministers are not biased towards political interests, and that they are based on transparency, impartiality and constitutionality.

Keywords: Supreme Court Justices; Politicization of the Judiciary; Political Function.

1 INTRODUÇÃO

Ao galgar sobre o Supremo Tribunal Federal – STF, sabe-se que o mesmo se refere a um tribunal de grande importância no que se refere o âmbito jurídico brasileiro, tendo como finalidade instigar a garantia quanto a estabilidade do Estado Democrático de Direito, viabilizando o mantimento do respeito as normas e a integridade do ordenamento jurídico (Freddo, 2014).

No entendimento de Guerra (2019), compreende-se que o STF passa a compor a cúpula pertinente ao Poder Judiciário, onde passa a representar a instância no que se refere a máxima recursal com intuito de compreender e apreciar importantes temáticas direcionadas a sociedade, como por exemplo, a escolha e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que possui importantes funções frente a governança, como julgar, executar e legislar, prezando sempre o respeito ao Estado Democrático de Direito.

No entanto, é sabido dizer que mesmo frente a relevância do STF para assegurar os direitos fundamentais previsto para proteção da Constituição e do Estado Democrático de Direito, é importante mensurar que os mais diversos escândalos que envolveram o alto escalão, e dessa forma ganhou destaque em nossa sociedade, gerou uma certa necessidade de analisar a composição do STF e a premência de revisão quanto a regulamentação e escolha dos referidos ministros.

Frente ao exposto, a abordagem da temática é pautada na seguinte questão norteadora: Os ministros são escolhidos pautados na politização do STF? Sabe-se que muitos criticam e duvidam da credibilidade quando ao modelo de jurisdição constitucional no tocante ao mecanismo de escolha dos Ministros do STF, por acreditar que a política acaba interferindo nessa escolha, politizando assim o supremo.

Ao tomar como foco a abordagem da referida temática, é possível trazer importantes elementos que agregam contribuições a nível social, considerando a importância de compreender melhor quanto a regra de indicação para o STF e o teor de politização que

permeio esse mecanismo de escolha e tomadas de decisões, ressaltando sobre a influência da política no órgão judicial frente a garantia dos direitos fundamentais da sociedade.

Cabe destacar ainda, que a temática se faz importante a nível acadêmico e científico, tra elementos em relação as atuais políticas envolvendo a indicação e escolha dos ministros, salientando os mecanismos de designação, o modo como os ministros são nomeados e escolhidos frisando a importância da imparcialidade para garantia da legitimidade, viabilizando uma compreensão da relevância dos ministros em exercer o seu ofício baseado na legitimidade, imparcialidade na esfera judiciária.

Diante do exposto, o referido artigo examinou, como objetivo geral, a influência política no Supremo Tribunal Federal e o processo de nomeação de seus ministros. Como objetivos específicos, buscou-se analisar a perspectiva histórica da instituição do Supremo Tribunal Federal; compreender como é feita a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e por fim; refletir sobre a politização na atuação do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, com a finalidade de atingir os objetivos propostos, o presente artigo partiu de uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo, tendo em vista que a pesquisa qualitativa propicia uma compreensão em relação a temática partindo para uma análise das Emendas Constitucionais, refletindo artigos científicos com visões diversas de autores que agregam com informações significativas em relação ao tema, onde foi realizada pesquisas nas bases de dados do Scielo, Lilacs e Google Acadêmico.

Na visão de Garcia (2016), entende-se que da revisão bibliográfica se trata de uma fundamentação teórica, bem como o estudo do assunto o qual está sendo pesquisado. Logo a pesquisa partiu de uma revisão bibliográfica fundamentado em autores com assuntos pertinentes ao tema.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal - STF, foi instituído após o fim do regime monárquico, onde se deu início a era republicana, promulgando assim o STF em 24 de fevereiro de 1891, viabilizando assim a instituição do controle da constitucionalidade das leis, onde a partir daí, surgiu a instituição da proteção do Estado Democrático de Direito.

Para Couto, Oliveira (2019), a denominação de supremo foi adotada no modo provisória da Constituição, através de um Decreto nº 510, em 22 de junho de 1980,

devidamente organizado pela Justiça Federal. Inicialmente, o supremo era composto por quinze juízes que passam a assumir o seu cargo ao serem nomeados pelo Presidente da República, mas que desde então, deviam ser aprovados pelo Senado para assumir o cargo.

Conforme o entendimento de Pedrina (2023), foi no final do século XIX, que o Brasil diante do cenário institucional enfrentava a imprevisibilidade, instigando assim, mudanças importantes no que concerne o cenário político, acarretando assim, na promulgação da Constituição de 1891. Essa promulgação representou um importante marco rompendo a tradição jurídica dos tempos imperiais, por nossas perspectivas que pudessem garantir a proteção da sociedade civil.

Com as mudanças previstas pela nova Constituição, o STF passou a desempenhar um importante papel, cabendo assim, a atuar como órgão de cúpula do poder judiciário. Doravante, passou a ter a função de guardar e proteger a Constituição, tomando decisões judiciais necessárias, assim como, se atentando a necessidade de mitigar conflitos entre os entes federados, tendo assim, a competência de guardar a Constituição Federal e julgar questões de constitucionalidade (Mariz, Teixeira, 2018).

Na perspectiva de Guerra (2019), pode-se dizer que foi no ano em que foi instituído o STF que o mesmo passou a ter como função, controlar a constitucionalidade das leis, onde na época passou a ser introduzida a escolha dos Ministros, cabendo ao Chefe do Executivo Federal a realizar essa escolha.

Cabe ressaltar, que de acordo com Pedrina (2023), o STF tinha como finalidade de acordo com o rei Dom João VI, proteger os sagrados direitos, assim como, propiciar a defesa da propriedade, mantendo assim, a sociedade civil segura. No entanto, a fase inicial da constituição do STF, de 1891 até 1897 remeteu a um período marcado por desgaste e atritos entre os presidentes Prudente de Moraes e Floriano Peixoto, implicando em uma instabilidade no que concerne a composição do Tribunal, onde na época, trinta e nove ministros eram nomeados a cada seis anos.

Vale frisar, que conforme o entendimento de Mariz, Teixeira (2018), o STF compõe a cúpula pertinente ao Poder Judiciário, onde passou a adotar um sistema de governo democrático, assim como, representativo e presidencialista, onde os representantes dos Poderes Executivos e Judiciários eram eleitos graças ao voto de homens cidadãos, dando fim assim, ao voto censitário.

Nesse contexto, é importante salientar, que a Constituição de 1891 adotou os três poderes, sendo o Executivo passando a ser eleito de quatro em quatro anos, o Legislativo

exercido pelo Congresso Nacional, e ainda, o Judiciário frente a garantia em prol dos magistrados. Vale aludir, que a Constituição de 1891, exigia a observância do processo legislativo.

Contudo, compreende-se que o STF passa a desempenhar um importante papel na sociedade de direito, para julgar qualquer ação inconstitucional, ou até mesmo, qualquer ato normativo federal que descumpra a Constituição. Nesse sentido, o STF tenha a função de julgar essas ações, mitigando problemas e resolvendo litígios que venham a ocorrer entre as esferas do país.

Usualmente, o STF possui independência institucional, atuando frente a uma ordem político-comportamental que perdura nos dias atuais, diferentemente do período pré-constituição de 1988, onde o STF era visto sob uma ótica de fraqueza e dependência, permeado de instabilidades políticas. Diante disso, conforme as premissas de Campos (2014, p. 231), entende-se que “Os poderes políticos dominantes no Brasil, por diversas vezes, ignoraram os valores do Estado de direito e da democracia e, consequentemente, a independência do Supremo Tribunal Federal”.

Dada as premissas deixadas por Montesquieu, de acordo com o entendimento de Sousa (2019), o Poder Estatal é supremo e tem a função de governar pautado nas ações de julgar, executar e o de legislar, para que se possa manter a ordem e a normalidade do Estado Democrático de Direito. Diante disso, frente a relevância do STF para manter a ordem, muito se questiona as formas de escolha dos Ministros do STF.

2.1 COMO OCORRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No tocante as premissas previstas ao longo do contexto histórico do STF, conforme a perspectiva de Cavalcante Júnior (2021), desde que foi instituída a constituição em 1891, o STF possui um interesse público e uma grande relevância a nível social, onde se presume a legitimidade de sua atuação devidamente fundamentado na Constituição, função primordial de defesa das minorias.

Ainda de acordo com Cavalcante Júnior (2021), diante da importância do STF, a Constituição Federal passa a estabelecer que os Ministros que compõem o STF devem ser escolhidos conforme as exigências e requisitos previstos para essa escolha. Considerando o

art. 1 da Constituição Federal, “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

Nessa assertiva, nota-se que há requisitos constitucionais que prevê o requisito básico de faixa etária e notável saber jurídico, de modo que esse conhecimento seja materializado pela atuação profissional. É correto dizer que o saber jurídico é primordial para se candidatar a vaga de ministro, cabendo ainda, uma boa reputação ilibada para indicação e nomeação do cargo de Ministro, e dessa forma, possa vir a atuar no órgão de cúpula do Judiciário.

Vale inferir, que em nossa Constituição Federal foi promulgada em 25 de outubro de 1988, previsto no art. 101, a forma de escolha dos ministros do STF, que consiste na nomeação pelo Presidente da República, no entanto, para escolha do ministro ser efetivada, se faz necessário que a maioria do Senado Federal aprove a escolha realizada pelo Presidente (Brasil, 1988).

Em contrapartida, torna-se evidente, que apesar da obrigatoriedade notável do saber jurídico nem sempre é atendida, colocando em xeque a credibilidade do STF no âmbito jurídico brasileiro, gerando dúvidas em relação ao respeito e integridade das normas pertinentes aos princípios constitucionais. Para Romano (2020), o próprio ministro precisa atuar com excelência e com imparcialidade, e se faz importante que para escolha e nomeação dos ministros se tenha essa mesma imparcialidade, respeitando de maneira totalitária e legítima os requisitos previstos na constituição.

No entanto, sabe-se que mesmo diante de requisitos para a efetivação da escolha e nomeação do ministro do STF, considerando a conduta moral e social, o conhecimento jurídico comprovado pelos títulos acadêmicos, faixa etária adequada, entre outros requisitos, há muitos questionamentos quanto a efetividade da escolha dos ministros do STF. Vale destacar, que os ministros são nomeados pelo Presidente, mas que ainda, se faz necessário que seja devidamente seguido os requisitos em conformidade com as habilidades técnicas.

Por fim, pode-se dizer que o processo de escolha dos ministros precisa ocorrer de maneira transparente e desinteressada de convicções pessoais, e dessa forma, a escolha seja conforme as exigências previstas, garantindo assim, que a escolha do ministro não ocorra fora do “arco constitucional”. Diante disso, é de suma importância compreender como se dá a politização do STF frente a escolha do ministro do STF.

2.2 A POLITIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diversos escândalos tornam evidente, visto que muitos escândalos permeiam o mundo político, frente ao entendimento que ocupantes do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal nem sempre possuem as exigências previstas pela Constituição, remetendo a perspectiva de politização do STF, onde seus ministros são escolhidos conforme os interesses e convicções pessoais (Romano, 2020).

A priori, é previsto na Constituição todas as exigências e normatizes para que as conclusões jurídicas transcorram sem mais problemas. Sobretudo, é notório que a política em sua maioria das vezes acaba interferindo no que concerne a interpretação da constituição, levando as decisões no caminho contrário do que prevê a constituição (Couto, Oliveira, 2019).

As contradições estão as claras quando a questão é o STF. A sociedade acaba identificando no decorrer dos anos como os ministros do STF atuam, como são escolhidos e nomeando, remetendo ao entendimento de que um número significativo dos ministros acaba, atuando em conformidade com as suas próprias convicções, contradizendo assim, o texto constitucional.

No entanto, é importante ressaltar, que diante dos mecanismos de escolha dos ministros, o fenômeno da politização é bastante forte, onde apesar dos critérios e exigências da constituição, os critérios de teor partidário são bem mais evidentes, onde as decisões do supremo, por vezes, se dão de forma proferida por convicções partidárias, e isso é um problema evidente no supremo.

Na visão de Couto, Oliveira (2019), a falta de mecanismos de transparência e excesso de controle interno, é visto na ótica de muitos como um insulto ao Estado Democrático de Direito. A exacerbação da combinação de politização da justiça aos critérios de controle ineficiente torna um problema recorrente no STF.

Usualmente no Supremo, não é difícil ver notícias envolvendo ministros que acabam expondo publicamente suas opiniões pessoais em eventos públicos e esse tipo de postura pode ser vista sob uma ótica tendenciosa levando questões de cunho jurídico ao cunho político, atraindo assim aliados.

Por conseguinte, no tocante a perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil, seguindo a Constituição em seu art. 102, Brasil (1988), destaca que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I — processar e julgar, originariamente:
II — julgar, em recurso ordinário:

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado de parágrafo único em § 1º pela EC 3/1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação da EC 45/2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluído pela EC 45/2004).

Diante disso, visando atender as normatizes previstas pela Constituição, foi aprovada uma nova Resolução nº 711, em novembro de 2020, Brasil (2020), conforme segue em anexo 1 sobre os princípios éticos retirado do Diário Oficial da Justiça, onde evidencia as regras para atuação do Supremo, considerando sua função de guardião da Constituição, mantendo uma conduta ética frente aos princípios de probidade, boa-fé, impessoalidade e decoro pessoal,, para que se faça cumprir a defesa do Estado Democrático de Direito, permeado dos padrões de conduta ética, sem que haja prejuízos da observância de demais princípios.

No atual cenário de descrença da sociedade, a politização da justiça para uns deixa de ser uma alternativa de defesa “legítima” dos interesses públicos, perdendo não só a legitimidade, mas acima de tudo, a efetividade de atendimento dos anseios da minoria que precisa ter os seus direitos garantidos. Uma verdadeira crise política e judicial é vista quando escândalos surgem no alto escalão envolvendo decisões importantes para a sociedade ganharem viés político.

O protagonismo individual, a superioridade do alto escalão, a atuação focada no teor partidário, gera um enorme desinteresse e descrença na idoneidade dos órgãos judiciais. No entanto, é um cenário presente e que faz parte do judiciário brasileiro, onde a conjuntura jurídico-política é um mecanismo de controle em um contexto democrático aliada a judicialização da política diante da representatividade do STF em defender os direitos todos (Mariz, Teixeira, 2018).

Tendo em vista o processo de judicialização do poder judiciário no cenário brasileiro, compreende-se que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (Barroso, 2008, p. 2).

Frente ao exposto, pode-se observar que as instâncias políticas tradicionais deveriam se manter longe do poder judiciário. No entendimento de Couto, Oliveira (2019), a missão institucional do STF é atuar em defesa da ordem constitucional, e diante disso, frente ao baixo potencial que o STF tem em lesar direitos, o mesmo acaba tendo uma certa legitimidade para exercer a função política. No entanto, em decorrência da politização da justiça, há uma grande probabilidade de que os direitos individuais e coletivos sejam ameaçados diante dos excessos de seus atores do sistema judiciário.

Por outro lado, vale a ressalva, que a alta corte do STF não pode vir a sofrer pressão política, uma vez que essa pressão pode afetar nas tomadas de decisões. Sobretudo, Freddo (2014), salienta que há uma forte influência da política no órgão judicial. No entanto, é primordial que o STF haja de forma livre, fora de influências políticas, compreender apenas o respeito ao teto constitucional.

Importante evidenciar, que conforme Guerra (2019), os membros do STF devem e precisam atuar de maneira autônoma e independente, para que assim, possam julgar os processos que lhe competem de maneira eficiente e justa, sem a atuação pautada no agrado ao partido político de seu interesse.

Já na visão de Martins (2016), em relação ao processo de nomeação dos Ministros da Suprema Corte, vem ocorrendo de maneira imparcial, tomando como base interesses de teor político, comprometendo assim, a imparcialidade nas decisões que são proferidas pelo supremo, e até mesmo, comprometendo a autonomia da atuação do supremo.

Nesse contexto, a indicação autônoma dos ministros precisa ser coerente, para que o STF possa conter membros de forma equilibrada, sem indicações e escolhas equivocadas que possam gerar discordâncias. Para tanto, é necessário rever as regras de indicação e nomeação dos Ministros no STF, viabilizando assim, a transparência na democracia.

Frente ao forte teor partidário, Cavalcante Júnior (2021), chega a questionar se de fato o Judiciário pode ser considerado na ótica prática, como um órgão político, dada a sua forte

politização existente em suas ações, desde a nomeação e escolha de ministros, até a sua atuação no Judiciário, tendo em vista, as ações e decisões tendenciosas a favor de uns e detrimento de outros.

Nesse contexto, é sabido dizer que o judiciário só pode agir de modo a substituir ou se sobrepor a política, caso a política seja falha, do contrário, o judiciário deve ser visto como o mecanismo capaz de ponderar, equilibrar e harmoniza a constituição, fazendo valer o real papel dos poderes do judiciário, em prol da oferta de uma sociedade justa e igualitária, compreendendo a vontade das minorias, frente a premência de preservação dos direitos fundamentais de todos.

Para Lotta, Oliveira, Cavalcante (2016), decisões do Supremo podem interferir diretamente na sociedade, como em casos de disputas presidenciais, e o ministro supremo tomar alguma decisão que possa impactar na disputa política, essa é uma forma do supremo afetar diretamente o cenário político do país. Nesse contexto, torna-se bastante problemático, primeiramente por que o Brasil não possui mecanismos eficientes de transparência, e por conseguinte, por que o STF não possui o devido controle externo dos seus membros e os mesmos atuam de maneira inconstitucional.

Tal assertiva pode ser reforça com um depoimento em uma entrevista, onde Gilmar Mendes alegou indignação ao citar que é contra qualquer tipo de conduta do ministro que instigue atores políticos e de interesse próprio, proferindo sua opinião de voto ao público, onde citou que:

Eu considero essa decisão constrangedora, é verdadeiramente vergonhosa. Um presidente do Supremo não deveria participar de manobras ou de conciliábulo. Portanto não é uma decisão dele. Cada um faz com sua biografia o que quiser, mas não deveria envolver o Supremo nesse tipo de prática (Mendes, 2016 p. 1).

Nessa crítica de Gilmar Mendes, acusou o ministro Ricardo Lewandowski de participar de “manobras ou de conciliábulo” ao decidir “fatiar” o julgamento do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. A atitude, classificada por Mendes como “constrangedora” e “vergonhosa”, permitiu que a petista fosse cassada, mas mantivesse seus direitos políticos. Nesse sentido, a combinação da politização da justiça com a efetivação de um controle ineficiente traz uma infinidade de problemas que acarretam na deficiência dos mecanismos de transparência do Poder Judiciário. O poder Judiciário deve complacência aos dispositivos constitucionais e legais, e nesse contexto, é inconstitucional envolver o supremo em ações que envolvam manobras partidárias.

Para Schelp (2023), o mesmo acredita que é preciso além de princípios éticos para atuar no atual contexto do supremo, é primordial coragem, para quebrar paradigmas e estigmas de interpretações políticas da Constituição, é preciso interpretar as questões com um olhar imparcial, com uma visão aquém a politização e as atitudes individualistas, deixando de lado as preferências pessoais e fazendo valor os direitos fundamentais de todos, independentemente do lado em que atua.

Já na ótica de Mariz (2018), Oliveira, Moura (2016), no tocante a politização do supremo, o cunho político no poder judiciário sempre esteve presente, desde o processo de redemocratização do Brasil, até o momento em que a Constituição se tornou mais abrangente e o sistema de controle de constitucionalidade que soa bastante abrangente, dando assim, margem de atuação judiciária em várias perspectivas.

Se faz importante acima de tudo, conforme Barcellos (2018), que o STF junto ao poder judiciário possa existir de maneira transparente e sem amarras partidárias, compactuando de uma visão clara e equilibrada da Constituição, coexistindo de forma harmoniosa, independente e não tendenciosa entre os poderes, prezando sempre a imparcialidade e constitucionalidade em suas ações.

Romano (2020), reforça que os ministros uma vez escolhidos para representar o STF, não se torna representante desse órgão político que o escolheu, ou seja, não deve conter nenhum vínculo representativo. O mecanismo de escolha dos ministros do STF deve ocorrer fora do arco político e dentro do arco constitucional, uma vez que compete ao ministro guardar a constituição e fazer com que seja devidamente seguida.

Contudo, considerando a Resolução nº 711, em novembro de 2020, Brasil (2020), de acordo com o anexo 2 em relação a apuração da infração ética e anexo 3 das vedações ao servidor, pode-se compreender melhor quanto a importância de manter uma conduta ética no supremo, mitigando assim, qualquer tipo de decisão sob ótica de vantagem indevida com teor político, cabendo punição qualquer tipo de ação já especificada no código de ética do Supremo.

Denota-se que o STF precisa fazer cumprir sua função de guardar e aplicar a Constituição, assim como é prevista, decidindo em suas ações entre inconstitucional e constitucional, fazendo valer a legitimidade, abstendo-se da influência relacionada aos elementos econômicos e políticos, afastando assim, qualquer influência que possa vir a comprometer a lógica da legalidade.

Por fim, não é difícil observar casos em que a escolha dos ministros do STF ocorre fundamentada em teorias abstratas, apresentando assim, fundamentação unicamente política, gerando assim, desacordos, visões controversas e conflitos desnecessários no Supremo. É imprescindível que os mecanismos de escolha dos ministros sejam norteadas por princípios previstos na constituição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tomar como foco a abordagem da temática sobre a influência política no Supremo Tribunal Federal e o processo de nomeação de seus ministros, pode-se identificar que mesmo frente a relevância do STF, é importante mensurar os mais diversos escândalos que envolveram o alto escalão, que ganhou destaque em nossa sociedade, gerou uma certa necessidade de analisar a composição do STF.

Observou-se ainda, que sempre existiu a dificuldade em lidar com a instrumentalização dos poderes, considerando a hierarquização do judiciário, a politização se torna evidente. Sobretudo, é primordial que os mecanismos de escolha dos ministros possam ocorrer de forma não tendenciosa a teor político, assim como, ocorre pautado na transparência, considerando a imparcialidade e constitucionalidade. Nessa assertiva, pode-se compreender que o STF precisa fazer valer a legitimidade, abstendo-se da influência relacionada aos elementos econômicos e políticos que possam pôr em risco a lógica da legalidade.

Pode-se concluir-se ainda, que diante da politização do STF, é imprescindível que seja efetivada uma revisão em relação a regulamentação, para que o judiciário possa ser visto como o mecanismo capaz de ponderar, equilibrar e harmoniza a constituição, dado o entendimento de que o Poder Judiciário deve deferência no que se refere aos dispositivos constitucionais e legais, em prol da oferta de uma sociedade justa e igualitária, compreendendo a vontade das minorias e preservação dos direitos fundamentais de todos, deixando de lado o teor partidário ou convicções pessoais.

Vale ressaltar, que diante da importância de abordagem da temática, novas pesquisas se fazem necessário, para que se possa explorar além da perspectiva do mecanismo de escolha dos ministros, considerando a importância de abordar os limites éticos relacionados a politização do judiciário, corroborando assim com a temática tão importante a ser discutida na

sociedade atual, vislumbrando a importância do judiciário em garantir a efetivação dos direitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2 Acesso em: 14 Out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Resolução nº 711, de 24 de novembro de 2020.** Aprova o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Stf Jus, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RESOLUaO711.20CODIGODEETICADOSSERVIDORESDESTF.pdf> Acesso em: 03 Out. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAVALCANTE JÚNIOR, Antônio Leite. **A politização do judiciário e os limites éticos do ativismo judicial:** Análise constitucional e filosófica das funções e os atores judiciais. Repositório Anima Educação, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22569/1/TCC%20-%20ANT%C3%94NIO%20LEITE%20CAVALCANTE%20J%C3%94NIOR%20-%202022.1.pdf> Acesso em: 27 Set. 2023.

COUTO, Cláudio Gonçalves. & OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **Politização da justiça:** Atores judiciais têm agendas próprias? Cadernos Adenauer XX. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335210429_Politizacao_da_Justica_atores_judiciais_tem_agendas_proprias Acesso em: 07 Out. 2023.

FREDDO, R. M. **“Politização” do STF.** A influência da política no órgão judicial de maior relevância para o país. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politizacao-do-stf/179872456> Acesso em: 29 Set. 2023.

GARCIA, ELIAS. **Pesquisa bibliográfica versus revisão bibliográfica:** Uma discussão necessária. V. 17, n.35. ISSN 1981-4755, p. 2, 2016.

MEDES, Gilmar. Gilmar antecipa voto e afirma que decisão de fatiamento de Lewandowski foi “vergonhosa”. **Justificando**, 19/09/2016. Acessado em: 01 Out. 2023.

GUERRA, Felipe Anderson. **Politização do Supremo Tribunal Federal:** Mecanismo de escolha de seus membros. 2019. Monografia de Especialização (Especialização em Direito

Constitucional) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

LOTTA, G.; OLIVEIRA, V. E.; CAVALCANTE, P. L. **Do Insulamento Burocrático à Governança Democrática**: Transformações institucionais e a burocracia no Brasil. Trabalho apresentado no 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Belo Horizonte, MG, agosto de 2016.

MARIZ, Priscila Melo Rodrigues de; TEIXEIRA, Sérgio Torres (Orientador). **Ativismo judicial e supremo tribunal federal**: Uma análise da corte ativista. 2018. 46 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MARTINS, Otávio Vivaldo. **A composição e a forma de escola dos ministros do Supremo Tribunal Federal**: Uma análise crítica. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016. 55 f.

OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. MOURA, Suellen Patrícia. O Minimalismo Judicial de Cass Sunstein e a Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 238-263. 2016.

PEDRINA, Gustavo *et al.* **Uma história antiga: O Supremo Tribunal Federal e o Habeas Corpus**. Ed. 2023, São Paulo – SP, Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/habeas-corpus-no-supremo-tribunal-federal-ed-2023/1929471298> Acesso em: 07 Out. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. A escolha dos membros dos tribunais constitucionais. **Revista Jus Navigandi**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78920/a-escolha-dos-membrosdos-tribunais-constitucionais>> Acesso em: 30 Set. 2023.

SCHELP, Diogo. Como lidar com a politização do STF. **Gazeta do Povo**. JUL. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/diogo-schelp/como-lidar-com-a-politizacao-do-stf/?ref=botao-fechar-sticky> Acesso em: 02 Out. 2023.